



Número: **1014059-06.2022.4.01.3600**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJMT**

Última distribuição : **20/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Inscrição / Documentação, Classificação e/ou Preterição, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
[REDACTED] (AUTOR)		RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO (ADVOGADO) MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR (ADVOGADO) MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO (ADVOGADO) ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO (ADVOGADO)	
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (REU)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12109 77759	13/07/2022 18:38	Decisão	Decisão



Seção Judiciária de Mato Grosso
3ª Vara Federal Cível da SJMT

PROCESSO N.: 1014059-06.2022.4.01.3600.
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
AUTOR: MARCIO CONCEICAO DE LARA CUNHA.
REU: FUNDACAO GETULIO VARGAS, UNIÃO FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por [REDAZIDA] em desfavor de **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e de UNIÃO FEDERAL** objetivando, em antecipação da tutela, “*determina[r] SUSPENSÃO do ato administrativo de não enquadramento da raça negra do Requerente e determinando a continuidade do candidato na concorrência das vagas reservadas as cotas raciais*”.

Narra a inicial que o Autor se inscreveu e participou do concurso público para o cargo de Auditor Federal De Finanças E Controle - Correição E Combate à Corrupção da Controladoria Geral da União, realizado pela Corregedoria Geral da União (CGU) por meio da banca examinadora Fundação Getúlio Vargas – FGV, regido pelo Edital de Concurso CGU n. 1/2021, tendo se autodeclarado preto/pardo. Obteve êxito em todas as fases (112,75 pontos) e foi convocado para avaliação de heteroidentificação. Em resultado preliminar, sua inscrição restou indeferida ao argumento de não preencher as características fenotípicas. Recorreu, mas o pleito foi negado por decisão genérica.

A Decisão de ID 1163719774 apontou “*que o § 1º do artigo 9º da Portaria Normativa n. 4 de 06/04/2018, expedida pelo Secretário de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão exige a análise de condições ATUAIS do candidato*”, facultando ao requerente apresentar esses documentos, ou apenas aguardar o prazo de contestação, requisitando da ré as mídias da heteroidentificação do candidato Autor.

Em petição de ID 1176315262 o Autor apresenta fotos atuais (24/06/2022) e pede a análise do pedido de tutela. Acrescenta terem se iniciado as nomeações e dobrado a quantidade de vagas.

É o relato.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência, deve-se perquirir a respeito de seus pressupostos: (a) probabilidade do direito; (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e (c) inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).



Numa análise condizente com os provimentos de cognição sumária, vejo presentes os requisitos.

Pretende o Autor suspender o ato administrativo que negou sua inscrição em concurso público de ente federal. Sustenta que a Decisão não está adequadamente motivada.

O Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288/2010) prevê que “*O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.*” (art. 39, “caput”). Ademais, a norma dita:

Art. 1o Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

(...)

*IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam **pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;***

(...)

A Lei n. 12.990/2014 prevê a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, aplicável sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três (art. 1º, § 1º). Estabelece, ainda:

*Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem **pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.***

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade,



que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º O órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica de que trata o § 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei, nos moldes previstos no art. 59 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

A supratranscrita lei encontra-se ainda vigente, já que ainda não foi superado o prazo de dez anos previsto no seu artigo 6º.

Extrai-se do julgamento da ADPF 186/DF, que tratou do tema no tocante ao acesso às universidades públicas, feito de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski: “Sobre os critérios, o Ministro Ricardo Lewandowski adotou as seguintes conclusões do estudo da Profa. Daniela Ikawa (*Ações Afirmativas em Universidades, 2008*): ‘A identificação deve ocorrer primariamente pelo próprio indivíduo, no intuito de evitar identificações externas voltadas à discriminação negativa e de fortalecer o reconhecimento da diferença. (...) Para se coibir possíveis fraudes na identificação no que se refere à obtenção de benefícios e no intuito de delinear o direito à redistribuição da forma mais estreita possível (...), alguns mecanismos adicionais podem ser utilizados como: (1) a elaboração de formulários com múltiplas questões sobre a raça (para se averiguar a coerência da autoclassificação); (2) o requerimento de declarações assinadas; (3) o uso de entrevistas (...); (4) a exigência de fotos; e (5) a formação de comitês posteriores à autoidentificação pelo candidato. A possibilidade de seleção por comitês é a alternativa mais controversa das apresentadas (...). Essa classificação pode ser aceita respeitadas as seguintes condições: (a) a classificação pelo comitê deve ser feita posteriormente à autoidentificação do candidato como negro (preto ou pardo), para se coibir a predominância de uma classificação por terceiros; (b) **o julgamento deve ser realizado por fenótipo** e não por ascendência; (c) o grupo de candidatos a concorrer por vagas separadas deve ser composto por todos os que se tiverem classificado por uma banca também (por foto ou entrevista) como pardos ou pretos, nas combinações: pardo-pardo, pardo-preto ou preto-preto; (d) o comitê deve ser composto tomando-se em consideração a diversidade de raça, de classe econômica, de orientação sexual e de gênero e deve ter mandatos curtos.’”

Destaco que essa interpretação do STF, referendando o critério de avaliação pelo fenótipo do candidato, me parece acertada pois, em razão da multirracialidade brasileira, é preferível abrigar-se num critério que faça mais sentido em nossa sociedade, exatamente porque a nossa miscigenação autoriza a muitos argumentarem a ancestralidade africana (genótipo), ainda que longínqua, mesmo que muitas vezes na aparência física isso não se mostre.

São três os métodos de identificação racial: autodeclaração, heteroidentificação e identificação do genótipo. Apenas os dois primeiros são utilizados em concursos públicos, pois analisam o fenótipo da pessoa, isso é, seus traços físicos, em busca de uma classificação. Enquanto na autodeclaração o sujeito escolhe com qual classificação se identifica, no procedimento de heteroidentificação um terceiro faz essa escolha. Assim, em concursos públicos, por força do interesse público sobre os efeitos jurídicos da declaração do candidato, o método utilizado é normalmente o da autodeclaração confirmada pela heteroidentificação. Além disso, a identificação do genótipo não é levada em conta nos certames, sendo irrelevante os parentescos que o candidato possa ter com pessoas negras.

No âmbito da administração federal, as Leis anteriormente transcritas foram inicialmente regulamentadas pela Orientação Normativa SEGRT/MP n. 3, de 1º/08/2016, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a qual veio a ser substituída pela Portaria Normativa n. 4 de 06/04/2018, expedida pelo Secretário de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, vigente e aplicável ao certame em análise, nos seguintes termos:

Art.1º Esta Portaria Normativa disciplina o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, a ser previsto nos editais de abertura de concursos públicos para provimento de cargos públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para fins



de preenchimento das vagas reservadas, previstas na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

(...)

Art. 2º Para concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, o candidato deverá assim se autodeclarar, no momento da inscrição no concurso público, de acordo com os critérios de raça e cor utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

(...)

Art. 3º A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a autodeclaração do candidato será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação;

§ 2º A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da comissão de heteroidentificação.

Art. 4º Os editais de abertura de concursos públicos para provimento de cargos públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional explicitarão as providências a serem adotadas no procedimento de heteroidentificação, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, bem como o local provável de sua realização.

Art. 8º Os candidatos que optarem por concorrer às vagas reservadas às pessoas negras, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência, e satisfizerem as condições de habilitação estabelecidas em edital deverão se submeter ao procedimento de heteroidentificação.

§ 1º O edital definirá se o procedimento de heteroidentificação será promovido sob a forma presencial ou, excepcionalmente e por decisão motivada, telepresencial, mediante utilização de recursos de tecnologia de comunicação.

§ 2º A fase específica do procedimento de heteroidentificação ocorrerá imediatamente antes do curso de formação, quando houver, e da homologação do resultado final do concurso público.

§ 3º Será convocada para o procedimento de heteroidentificação, no mínimo, a quantidade de candidatos equivalente a três vezes o número de vagas reservadas às pessoas negras previstas no edital, ou dez candidatos, o que for maior, resguardadas as condições de aprovação estabelecidas no edital do concurso.

§ 4º Os candidatos habilitados dentro do quantitativo previsto no § 3º serão convocados para participarem do procedimento de heteroidentificação, com indicação de local, data e horário prováveis para realização do procedimento.

§ 5º O candidato que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação será eliminado do concurso público, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados.

Art. 9º **A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público.**

§ 1º Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação.

§ 2º Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

Art. 11. Serão eliminados do concurso público os candidatos cujas autodeclarações não forem



confirmadas em procedimento de heteroidentificação, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.

Parágrafo único. A eliminação de candidato por não confirmação da autodeclaração não enseja o dever de convocar suplementarmente candidatos não convocados para o procedimento de heteroidentificação.

Art. 12. A comissão de heteroidentificação deliberará pela maioria dos seus membros, sob forma de parecer motivado.

§ 1º As deliberações da comissão de heteroidentificação terão validade apenas para o concurso público para o qual foi designada, não servindo para outras finalidades.

(...)

O Edital do certame (ID 1155541366) observou a reserva de 20% das vagas aos candidatos negros em seu subitem 1.4. e subitem 8.1: das 54 vagas para o cargo de AFFC-CCC, 12 foram reservadas aos candidatos negros (Tabela 1 do subitem 3.1.). O procedimento de confirmação da declaração de heteroidentificação foi assim descrito no Edital:

1.4 Das vagas ofertadas e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% (vinte por cento) serão reservadas aos que concorrerem a cotas para negros, com fundamento na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

(...)

8.1 Ficam reservados aos candidatos negros que autodeclarem tal condição no momento da inscrição, na forma da Lei nº 12.990/2014 e dos atos normativos federais que regulamentam a matéria no âmbito do Poder Executivo Federal, 20% (vinte por cento) das vagas totais, na forma distribuída nas tabelas 1 e 2 do item 3.1 deste Edital, e daquelas que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso público.

(...)

8.3 Os candidatos que, no ato da inscrição, declararem-se negros que forem habilitados e classificados na fase da Prova Objetiva, na forma do disposto nos itens 10.11 e 10.12 deste Edital, serão convocados para entrevista por meio de edital, que estará disponível no endereço eletrônico "<https://conhecimento.fgv.br/concursos/concursocgu21>", ocasião em que será verificada a veracidade das informações prestadas pelos candidatos, por meio de análise do fenótipo, e será proferido parecer definitivo a esse respeito.

8.3.1 A entrevista será conduzida por uma comissão especial a ser instituída pela FGV para esse fim e será realizada na localidade escolhida por cada candidato de acordo com a alínea "c" do item 4.2.

8.3.2 Será considerado negro o candidato que assim for reconhecido pela maioria dos membros presentes da comissão mencionada no subitem 8.3.1.

8.3.3 O candidato deverá comparecer à entrevista munido do formulário de autodeclaração, publicado no site da FGV, a fim de ser confrontado com o fenótipo declarado, além de documento de identidade (original e cópia) e cópia da certidão de nascimento. As cópias serão retidas pela comissão mencionada no subitem 8.3.1. Informações adicionais constarão da convocação para a entrevista.

8.4 O indeferimento da condição de negro, bem como o não comparecimento à entrevista, acarretará a perda do direito a concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, passando estes a figurar apenas na lista de ampla concorrência.

8.4.1 Será eliminado do concurso público o candidato que apresentar autodeclaração falsa constatada



em procedimento administrativo da comissão de heteroidentificação.

(...)

8.7 O candidato cujo enquadramento na condição de negro seja indeferido poderá interpor recurso no prazo de 02 (dois) dias úteis, a serem contados do primeiro dia útil subsequente ao da divulgação da lista, mediante requerimento feito à FGV pelo endereço eletrônico "<https://conhecimento.fgv.br/concursos/concursocgu21>".

(...)

16. DA CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA E HETEROIDENTIFICAÇÃO

16.1 Os candidatos negros e/ou com deficiência, habilitados e classificados na fase da Prova Objetiva, na forma do disposto nos itens 10.11 e 10.12 deste Edital, serão convocados em edital próprio para o procedimento de heteroidentificação e/ou realização da Perícia Médica.

Pois bem, da leitura das normas e julgamentos transcritos, verifica-se que a análise deve se pautar no fenótipo ("aparência externa") e não no genótipo (ancestralidade), bem como nas atuais condições do candidato para seu enquadramento em critérios definidos pelo IBGE.

A inicial afirma que a Decisão de indeferimento e a de julgamento do recurso não foram adequadamente fundamentadas. Assim constou da Decisão de indeferimento preliminar (ID 1155541373): "*Justificativa: Não aceita. O candidato não preenche as características fenóticas*". Já a decisão de julgamento do recurso (ID 1155541377) transcreveu o Edital e pontuou que "*na hipótese de não constatação da condição de candidato negro/pardo, durante a averiguação o candidato passará a figurar na lista de ampla concorrência, como ocorreu no presente caso*". De fato, os indeferimentos foram genéricos, não apontaram as características encontradas no Autor que o excluem da condição de pardo (ou as do fenótipo pardo que não estão presentes, nenhuma, no Autor).

Dito isso, verifico que a decisão desatendeu o requisito "motivo" (fundamentação) do ato administrativo, descumprindo o dever de informação e de transparência; e ferindo o direito de defesa. Encontra-se maculada de nulidade.

Quanto ao equívoco ou acerto dessa análise, antes de nela ingressar, é importante trazer esclarecimentos sobre o que se considera PARDO "segundo o IBGE" – critério eleito pelas normas transcritas.

Pardo é a denominação usada para nomear um dos grupos étnicos que são identificados dentro da população do Brasil. A classificação foi criada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Segundo o ente (in "Características Étnico-Raciais da População – Classificações e Identidades -", extraído na data de hoje em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv63405.pdf>), "*Existem basicamente três métodos de identificação racial, que podem ser aplicados com variações. O primeiro é a autoatribuição, no qual o próprio sujeito da classificação escolhe seu grupo. O segundo é a heteroatribuição, no qual outra pessoa define o grupo do sujeito. O terceiro método é a identificação de grandes grupos populacionais dos quais provieram os ancestrais por intermédio de análise genética.*"; e "*entre a autoidentificação e a heteroclassificação: se na primeira o fator origem ou ancestralidade também estaria presente, na segunda seriam mais os elementos fenotípicos que a determinariam*". O texto aponta, ainda que "*[...] no fundo, a opção pela auto ou pela hetero-atribuição de pertença racial é uma escolha entre subjetividades: a do próprio sujeito da classificação ou a do observador externo*" (OSORIO, 2004, p. 96)."

De acordo com informações dadas pela gerência do Instituto "*o termo pardo remete a uma miscigenação de origem preta ou indígena com qualquer outra cor ou raça. Alguns movimentos negros utilizam preto e pardo para substituir o negro e alguns movimentos indígenas usam indígenas e pardos para pensar a descendência indígena. É uma categoria residual, mas que é a maioria*" (grifei). O manual do IBGE define o significado atribuído ao termo como pessoas com uma mistura de cores de pele, seja essa miscigenação mulata (descendentes de brancos e negros), cabocla (descendentes de brancos e ameríndios),



cafuza (descendentes de negros e indígenas) ou mestiça. O Manual do Recenseador do IBGE, com orientações para o censo nacional de 2020, assim define a categoria "parda": "*Para a pessoa que se declarar parda ou que se identifique com mistura de duas ou mais opções de cor ou raça, incluindo branca, preta, parda e indígena.*".

Desse modo, as pessoas pardas são as que possuem esta miscigenação (de qualquer cor/raça com indivíduo de origem negra OU indígena).

A identificação do fenótipo pardo (as principais características fenotípicas dessa etnia) não é fácil ou padronizada, diante da grande variedade de miscigenação encontrada na população brasileira. Assim, mais importante do que a identificação de características físicas determinadas, é a **presença da condição da miscigenação que determina a classificação de um indivíduo como pardo**. Isso significa que uma pessoa é parda quando está enquadrada na etnia, em razão das misturas de sua ascendência (pela presença de algumas características de negros ou de indígenas).

Apesar de não ser esse o critério determinante para a análise dos elementos de heteroidentificação, a ancestralidade, no caso de candidatos/alunos que se declaram pardos, é fator de grande valia, pois permite justamente saber da existência da miscigenação a que o IBGE se refere.

O Autor apresentou fotografias próprias (ID 1176315264) das quais é possível verificar a presença de traços físicos (fenótipo) compatíveis com a mistura racial com negro: formato e tamanho do nariz, dos olhos e dos lábios. Ele realmente não possui traços exclusivamente caucasianos ou de outro fenótipo. Das fotografias dos parentes (pais e irmãos), se verifica a origem do genótipo que determinou o fenótipo apresentado pelo requerente.

Talvez a comissão tenha se equivocado ao pautar-se exclusivamente na expressão "negro" contida no Edital (instrumento no qual não consta a expressão "pardo"). Contudo, como se lê das normas nele contidas e transcritas acima, o Edital se reporta à Lei n. 12.990/2014, a qual disciplina as cotas raciais em concursos para pretos E pardos. Seria uma afronta à legislação de regência a exclusão dos pardos das cotas em concurso.

Estes são elementos suficientes a suspender o ato que inadmitiu/indeferiu sua classificação como "parda" perante a comissão de heteroidentificação. Eis a probabilidade do direito. O perigo da demora é evidente, ao passo que a ré procederá ao chamamento de outro candidato para a vaga. Não há risco de irreversibilidade da medida ao passo que, em sendo revertida a presente Decisão, basta a exclusão da aluna do quadro de discentes da ré.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela para determinar à ré a imediata suspensão do ato administrativo que indeferiu a inscrição do Autor no concurso como candidato pardo (decisão que "indeferiu a condição de negro"/pardo), autorizando o seu prosseguimento nas demais etapas do certame.

O prazo para comprovação fica fixado em 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil, aplicável à União/PU, sem prejuízo da responsabilização pessoal do agente público, caso insista em não responder ao juízo, bem como responsabilização civil e criminal.

1. Intimem-se e cumpra-se **com urgência**.
2. Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contestação.
3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que:



3.1. Ocorrendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

3.2. Sendo contestada a ação e apresentadas preliminares, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor na contestação, deverá se manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 350), devendo, na mesma oportunidade, especificar de forma justificada as provas que pretende produzir;

3.3. Em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 343, § 1º).

4. Alegando o réu, em sua contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado – devendo indicar objetivamente o sujeito passivo da relação jurídica discutida – faculto ao autor, no prazo de sua impugnação, emendar a petição inicial para, caso queira, substituir o réu.

5. Especificadas as provas pelo autor, ou transcorrido o seu prazo, intime-se a parte requerida para especificar provas, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Cuiabá, *[data da assinatura digital]*.

[assinado digitalmente]
CESAR AUGUSTO BEARSI
Juiz Federal da 3ª Vara/MT

